



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.986 - RN (2014/0024132-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : NELITA DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE E DOMICÍLIO DO AGENTE. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não servindo o *habeas corpus* para definir a valoração adequada a fato controverso, no caso se há ou não certeza sobre a identidade e domicílio da paciente, questão não admitida na Corte de origem, há de se admitir como fundamentado o decreto prisional para a garantia da aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.986 - RN (2014/0024132-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : NELITA DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de NELITA DA SILVA RIBEIRO, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Norte -TJRN que, nos autos do *habeas corpus* nº 2013.022024-8 manteve sua prisão processual.

Foi a paciente presa em flagrante, em 23/11/2013, custódia convertida em prisão preventiva, e posteriormente denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, *caput* e, art. 171, *caput* c/c 14, II, na forma do artigo 71 (duas vezes) todos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que a paciente sofre constrangimento ilegal porque ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não tendo tampouco sido fundamentado o decreto prisional; que possui a paciente condições pessoais favoráveis, principalmente a primariedade e a residência fixa.

Requerem a concessão da ordem, inclusive por liminar, para o relaxamento de sua ilegal prisão processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.986 - RN (2014/0024132-6)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Discute-se neste writ a fundamentação e embasamento legal adequado do decreto de prisão da paciente, que restou assim expressado:

Os depoimentos colhidos e os documentos juntados evidenciam a existência material do delito, havendo suficientes indícios de autoria na palavras das testemunhas e da própria autuada que, embora negue o dolo para o tipo penal, alegando não saber que era golpe, admite que saiu correndo quando houve a menção de que ia ser consultado. Destarte, impõe-se a homologação do auto de prisão em flagrante.

Em relação a uma das medidas previstas no art. 310, incisos II e III, do CPP (com a nova redação), em consonância com o Parecer Ministerial, entendo que há necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A previsão legislativa, que independe da pena prevista para o crime, tem como objetivo assegurar a aplicação da lei penal, além da conveniência da instrução criminal.

Destarte, conforme prevê o Parágrafo único do art. 313 do CPP, também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Compulsando os autos, observa-se que não há qualquer identificação civil da autuada, comprovação de endereço, bem como informação sobre seus antecedentes criminais do Estado de origem ou onde reside atualmente.

Assim, presentes, ainda, os requisitos constantes do art. 312 deste Código, tanto como garantia da ordem pública, como por conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não vislumbro nenhuma outra medida cautelar, no momento, que se revele adequada ou suficiente para tanto.

A única medida cabível, adequada e eficaz para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal seria a prevista no inciso IX do art. 319 do CPP, ou seja, a monitoração eletrônica, mas o Estado ainda não dispõe dos meios para a sua realização, segundo informação do doutro Representante do Ministério Público, o que iria, inclusive, resultar em economia para o erário público, eis que tudo indica haver menos custo do que a manutenção de uma pessoa na prisão.

Embora me pareça bastante subjetiva e tormentosa a questão da fundamentação destes requisitos, entendo que, no presente caso, sejam necessários maiores esclarecimentos (a versão da autuada é bastante incomum, para não dizer inverossímil), tanto em relação à periculosidade do agente, eis que por duas vezes, no mesmo dia, tentou praticar o delito de estelionato, inclusive para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que não há qualquer comprovação de sua identidade, endereço, profissão, ocupação lícita.

Destarte, entendo que não seja prudente, neste momento inicial, a concessão de liberdade provisória e, havendo a concorrência do art. 312 com os previstos no parágrafo único do art. 313, do CPP, com a nova redação, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe no momento.

Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante da autuada, convertendo-a em prisão preventiva, em razão dos substratos fáticos e jurídicos ora elencados nesta decisão, devendo a documentação pertinente à mesma ser encaminhada para respectiva Vara competente, para a juntada ao procedimento investigatório do delito em apreço.

Embora a veracidade da versão da acusada não se possa constituir em fundamento para sua prisão processual, realmente a dúvida quanto a sua identidade e domicílio permitem a custódia cautelar até a solução do tema.

Ocorre que mesmo no momento do *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, permanecia a situação de dúvida quanto ao endereço da paciente, como narra o voto condutor do acórdão atacado (decisão de 28/1/2014):

O presente Writ, impetrado pelo advogado Felipe Simonetti Marinho da Silveira, objetiva a revogação da prisão preventiva, consequentemente, a concessão de liberdade provisória em favor de Nelita da Silva Ribeiro, sob os argumentos de que : a) a paciente não agiu com intenção de praticar o fato delitivo; b) Ausente nos autos qualquer dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal; e c) suas condições pessoais o favorecem.

*Ocorre que, em análise perfunctória dos autos, própria dessa fase, não vislumbro plausibilidade do pedido formulado pelo impetrante, a ponto de autorizar a imediata soltura da paciente, eis que não demonstrado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.*

Ora, em decisão de fls. 67/70, o Juiz do plantão judiciário ressaltou que a prisão da paciente foi decretada para se garantir a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, bem como por conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

Os depoimentos colhidos e os documentos juntados evidenciam a existência material do delito, havendo suficientes indícios de autoria na palavras das testemunhas e da própria autuada que, embora negue o dolo para o tipo penal, alegando não saber que era golpe, admite que saiu correndo quando houve a menção de que ia ser consultado. (...)

Compulsando os autos, observa-se que não há qualquer identificação de endereço, bem como informação sobre seus antecedentes criminais do Estado de origem ou onde reside atualmente.

"(...)"

Outrossim, a indicada autoridade coatora, ao receber a denúncia, pronunciando-se quanto ao pedido de revogação da preventiva, destacou (fls. 117):

"(...)

Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva em flagrante da acusada foi convertida em prisão preventiva, em sede de Plantão Judiciário, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, os crimes cometidos, estelionato consumado e estelionato tentado, são de potencial ofensivo consideráveis, cuja prática gera insegurança e inquietude na sociedade.

No caso dos autos, a situação se torna ainda mais grave, pois a periculosidade da acusada restou bem evidenciada e acentuada, já que em pouco mais de 24 (vinte quatro) horas ela aplicou dois golpes em vítimas diversas, para delas obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, sendo que no último caso somente não consumou o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade

"(...)

Enfim, disse não haver "indicação de qualquer fato novo que desnature a hipótese de decretação da prisão preventiva(...)".

Nesse contexto, além de fazer referência a indícios de autoria e materialidade delitiva, a decisão judicial prolatada pelo juízo de plantão, e mantida pela indicada autoridade coatora, porque persistentes seus fundamentos, utilizou fatos concretos para demonstrar a necessidade da constrição cautelar da paciente, o que, a priori, é suficiente para manter a prisão, máxime quando, no bojo do habeas corpus ora impetrado, persiste a ausência de comprovante de residência.

A propósito, sobre esse aspecto, merece registro que, quando do auto de prisão em flagrante, lavrado em 23.11.13 (fls.21), a paciente afirmou residir na rua Bela Vista, nº 38, Centro, Vitória da Conquista/BA, ao passo que em procuração datada de 25.11.13, ou seja, apenas dois dias após, fez referência, como endereço residencial, a imóvel localizado na Av. Olinto de Miranda, nº 48, Centro, Almenara/Minas Gerais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, inexistente comprovação de seus antecedentes no estado da Bahia, onde, no inquérito, afirmou residir (fls. 21), mas, apenas, do seu estado de origem, qual seja, Minas Gerais (fls. 32 e 114).

*Port tais razões, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.***

(...)

A alegação trazida neste *habeas corpus* de que em verdade já se tinha provado o endereço da paciente (documento de fls. 102, 105 no processo de origem) não é fato certo, pois inclusive não admitido como prova certa no Tribunal de origem, não cabendo nesta estreita via definir a valoração adequada a fato controverso.

Assim, não constato flagrante ilegalidade na prisão mantida.

Ante exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0024132-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.986 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01483634020138200001 1483634020138200001 20130220248

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : NELITA DA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.